

O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Atena
Editora
Ano 2021



O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Atena
Editora
Ano 2021

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes editoriais

Natalia Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Jayme Augusto Peres – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Daniela Reis Joaquim de Freitas – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Fernanda Miguel de Andrade – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa da Fontoura Custódio Monteiro – Universidade do Vale do Sapucaí
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Welma Emidio da Silva – Universidade Federal Rural de Pernambuco

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Profª Drª Ana Grasielle Dionísio Corrêa – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Sidney Gonçalves de Lima – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Edna Alencar da Silva Rivera – Instituto Federal de São Paulo
Profª Drª Fernanda Tonelli – Instituto Federal de São Paulo,
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

O direito enquanto fenômeno multidimensional

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Flávia Roberta Barão
Indexação: Gabriel Motomu Teshima
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)	
D598	O direito enquanto fenômeno multidimensional / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021. Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-5983-366-5 DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.665211908 1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título. CDD 340
Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL**, coletânea de vinte capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, quatro grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito constitucional; estudos em direitos humanos, vulnerabilidade e políticas públicas; estudos em direito à saúde; e estudos em direito e os impactos da pandemia.

Estudos em direito constitucional traz análises sobre neoconstitucionalismo, ativismo judicial, STF, poder constituinte, controle de constitucionalidade, *amicus curiae*, elegibilidade e inelegibilidade, sistema de suplência, direito cultural, multiculturalismo, bafômetro e a inconstitucionalidade, além da proteção de dados, importância da constitucionalização e comunicação social na política.

Em estudos em direitos humanos, vulnerabilidade e políticas públicas são verificadas contribuições que versam sobre refúgio, criminalização da homossexualidade, prostituição, realidade venezuelana, desporto, consciência social e sistema de cotas para negros.

Estudos em direito à saúde aborda questões como judicialização, defensoria pública e acesso a tratamentos, bem como medicamentos de alto custo, separação de poderes e políticas públicas.








No quarto momento, estudos em direito e os impactos da pandemia, temos leituras sobre impactos das queimadas no espaço amazônico, acesso à justiça e renegociação como meio de oposição à revisão de contratos.








Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.







Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
NEOCONSTITUCIONALISMO E ATIVISMO JUDICIAL	
Luís Eduardo Ulinski	
Luis Gustavo Liberato Tizzo	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6652119081	
CAPÍTULO 2	20
O PAPEL ILUMINISTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
Edson Mario Rosa Junior	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6652119082	
CAPÍTULO 3	26
O CONCEITO DE PODER CONSTITUINTE À LUZ DA CONCEPÇÃO DE ANTONIO NEGRI	
Edson Mario Rosa Junior	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6652119083	
CAPÍTULO 4	30
ACORDO EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	
Felipe Costa Albuquerque Camargo	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6652119084	
CAPÍTULO 5	43
O <i>AMICUS CURIAE</i> E A DELIBERAÇÃO NA BUSCA DA LEGITIMAÇÃO DO DIREITO	
Gislaine Cunha Vasconcelos de Mello	
Beatriz Fracaro	
Luciane Sobral	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6652119085	
CAPÍTULO 6	60
ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS	
Lucélia Nárjera de Araújo	
Vilobaldo Adelfidio de Carvalho	
Wilma Avelino de Carvalho	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6652119086	
CAPÍTULO 7	73
SISTEMA DE SUPLÊNCIA NO SENADO FEDERAL E SUA COMPATIBILIDADE COM O ESTADO DEMOCRÁTICO	
Ester Granusso Moraes	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6652119087	

CAPÍTULO 8.....	88
DIREITO CULTURAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL: ANÁLISE ACERCA DAS LEIS DE INCENTIVO E SEUS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS	
Luis Guilherme Costa Berti	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6652119088	
CAPÍTULO 9.....	100
MULTICULTURALISMO E A VIOLAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE IR E VIR EM FACE DA IMPOSIÇÃO DE UM <i>DRESS CODE</i> EM LUGARES PÚBLICOS	
Alana Caroline Mossoi Tereza Rodrigues Vieira	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6652119089	
CAPÍTULO 10.....	118
INCONSTITUCIONALIDADE DA OBRIGATORIEDADE DO USO DO BAFÔMETRO: INAPLICABILIDADE DO ART. 165-A DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO	
Henrique Giacomini	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190810	
CAPÍTULO 11.....	138
A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NA POLÍTICA E A IMPORTÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS	
Cassiane de Melo Fernandes Alexandre Sita de Matos	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190811	
CAPÍTULO 12.....	155
REFÚGIO POR MEDO: UMA REFLEXÃO EXPLORATÓRIA SOBRE MIGRAÇÃO BASEADA NA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOSSEXUALIDADE	
Thiago Opolski Ana Maria Motta Ribeiro	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190812	
CAPÍTULO 13.....	170
LAS OCHENTAS: O PREÇO DO REFÚGIO	
Ana Flávia Ananias Almeida Laura Ferreira Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190813	
CAPÍTULO 14.....	179
A PRÁTICA DO DESPORTO COMO EIXO INTEGRADOR E RESTAURADOR DOS DIREITOS HUMANOS: INCLUSÃO, HUMANIZAÇÃO E CONSCIÊNCIA SOCIAL PARA IMIGRANTES E REFUGIADOS	
Viviane Cristina Martiniuk	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190814	

CAPÍTULO 15	197
RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSO PARA PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	
Sandra Mara Silva de Leon	
Geise Loreto Laus Viega	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190815	
CAPÍTULO 16	205
A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PRESERVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE: A JUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO A TRATAMENTOS MÉDICOS	
Dari Nass	
Henrique Balduvino Saft Dutra	
Maria Cristina Schneider Lucion	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190816	
CAPÍTULO 17	217
DIREITO À SAÚDE NO JUDICIÁRIO: A CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO VIOLA A SEPARAÇÃO DOS PODERES OU CUMPRE POLÍTICAS PÚBLICAS INEFICAZES?	
Bianca Sanches Lopes da Silva	
Daniel Castanha de Freitas	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190817	
CAPÍTULO 18	233
DIREITO AMBIENTAL E DIREITO À SAÚDE: IMPACTOS DAS QUEIMADAS NA AMAZÔNIA EM TEMPOS DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS	
Valéria Giumelli Canestrini	
Fábio Rodrigo Casaril	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190818	
CAPÍTULO 19	248
ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19: UMA ANÁLISE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO	
Jackelline Fraga Pessanha	
Marcelo Sant'Anna Vieira Gomes	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190819	
CAPÍTULO 20	255
A IMPORTÂNCIA DA UTILIZAÇÃO DO DEVER DE RENEGOCIAÇÃO A FIM DE EVITAR A REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS EM TEMPOS DE PANDEMIA	
Fernanda Moraes dos Santos	
Larissa da Silva Maurano	
Raphaella de Moraes Lemos	
Francisco José Soller de Mattos	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.66521190820	

SOBRE O ORGANIZADOR	264
ÍNDICE REMISSIVO.....	265

ACORDO EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Data de aceite: 02/08/2021

Data de submissão: 03/05/2021

Felipe Costa Albuquerque Camargo

Centro Universitário de Brasília (CEUB)
Brasília/DF

<http://lattes.cnpq.br/5372508077798312>

RESUMO: Nos últimos anos o Supremo Tribunal Federal realizou acordos em sede de controle de constitucionalidade para solucionar celeumas sem um julgamento efetivo. Ocorre que essa forma de solução dos processos constitucionais é inovadora e merece a devida atenção, especialmente considerando o fato de que um juízo de constitucionalidade não comporta especulações, a decisão deve ser clara e objetiva sobre o que viola a Carta Constitucional. Desse modo, a análise jurídica dos acordos em controle de constitucionalidade leva à conclusão de que em algumas hipóteses há viabilidade, em outras, não há o espaço desejado.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo. Controle de constitucionalidade. Supremo Tribunal Federal.

SETTLEMENTS ON A JUDICIAL REVIEW

ABSTRACT: In recent years the Brazilian Supreme Court has made settlements in judicial review to solve controversies without an effective judgment. However, this way of solving constitutional cases is innovative and deserves due attention, especially considering the fact that a constitutionality judgment does not allow

for speculation; the decision must be clear and objective about what violates the Constitution. Thus, the legal analysis of agreements in constitutionality control leads to the conclusion that in some hypotheses there is viability, in others, there is not the desired space.

KEYWORDS: Settlements. Judicial review. Supreme Court.

1 | SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DA QUESTÃO NO BRASIL

O tema objeto deste artigo surge com maior força e visibilidade inicialmente com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 165/DF, em 2018, na qual se buscou a realização de um acordo para solucionar a questão referente aos expurgos inflacionários derivados dos diversos planos econômicos entre 1987 e 1991 (planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Em seguida, diversas situações levaram o Supremo Tribunal Federal (STF) a implementar o acordo em ações do controle concentrado de constitucionalidade, tais como: ADPF 568/PR e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 25/DF.

No mesmo lapso temporal dos acordos acima mencionados, bate às portas da Corte Constitucional o tabelamento de preços do transporte rodoviário de cargas, oriundo da paralização dos caminhoneiros ocorrida em 21/05/2018.

A temática chega ao STF com as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 5956/DF, 5959/DF e 5964/DF, todas questionando, em essência, o tabelamento de preços da economia.

As ações são distribuídas ao Ministro Luiz Fux, um dos principais elaboradores do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), que desde o primeiro momento de análise dos processos busca audiências para um acordo sobre o tema.

Como é cediço, uma das vertentes estabelecidas pelo CPC/2015 é a busca incessante pela resolução do conflito de forma dialogada, vide artigo 3º, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Sendo assim, diante da repercussão política do tema e do movimento iniciado em 2018 com a ADPF 165/DF, o Ministro entendeu que a melhor saída seria o diálogo com um consequente acordo.

Todavia, apesar de a essência do controle de constitucionalidade ser a verificação da regularidade constitucional de atos do Poder Público face a Constituição, cada forma de exercício desse controle detém especificidades que devem respeitar sua regulamentação legal e constitucional, dada a fragilizada, mas importantíssima, reserva legal.

Portanto, diante desse contexto, observa-se que a análise acerca da possibilidade de acordo em controle de constitucionalidade deve ser realizada de forma mais aprofundada, pois se faz imperiosa a verificação das hipóteses em que essa solução é possível e as situações em que ela é impensável.

A utilização equivocada do acordo em controle de constitucionalidade pode ter o resultado oposto ao pretendido, pois discussões constitucionais, no atual momento da sociedade, raramente se encerram na mera subsunção normativa.

Destarte, um acordo, a depender da situação, quebra a separação de poderes, a defesa da ordem constitucional e, até mesmo, a balança da justiça, pois os atores que sentam à mesa em um acordo ocorrido em ações do controle concentrado (ao menos nos ocorridos até o momento) não possuem procuração da sociedade brasileira.

Com base nesses pontos, é indene de dúvida a importância do tema posto, uma vez que apesar da enorme judicialização no país ser um problema, a qualidade da prestação jurisdicional e a sua forma são ainda mais relevantes. O paradoxo é claro, como conseguir a adequada prestação jurisdicional com a quantidade de processos hoje existente, levando em conta a busca por segurança jurídica que perpassa, necessariamente, por uma quantidade adequada de magistrados.

Inclusive, o prognóstico parece indicar para a intensificação da solução dos conflitos no STF por meio de acordos, notadamente após a criação do Centro de Mediação e Conciliação (CMC) pelo Ministro Dias Toffoli durante sua presidência da Corte¹.

1 Resolução 697, de 06 de agosto de 2020 - <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DJE198.pdf>

21 NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO E CONFORMIDADE COM JULGAMENTOS EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Acordo nada mais é senão um negócio jurídico, ou seja, um ato voluntário por meio do qual o indivíduo delimita o objeto da sua vontade e controla, em grande parte, os efeitos do que pretendido². Veja-se, o acordo não é um mero ato jurídico lícito, pois as partes devem ter o poder de definir os efeitos do que foi acordado, do contrário não poderia ser um negócio jurídico.

O destaque para a classificação do acordo como um negócio jurídico, adentra a situação de que a doutrina civilista clássica aponta que o negócio jurídico é a forma principal de efetivação do princípio da autonomia privada.

O acordo, em sentido próprio, não é definido no ordenamento jurídico brasileiro como um negócio jurídico específico. Acordo é gênero do qual se extrai a verdadeira figura jurídica ora tratada, a transação.

Portanto, sendo o enfoque do estudo o acordo no controle de constitucionalidade, isto é, resolução de uma demanda judicial na qual se analisa a validade de um ato normativo frente à Constituição, a solução consensual do litígio há de se efetivar pelo instituto jurídico existente, qual seja, a transação, tal como estabelecida no art. 840 do Código Civil (CC).

Sendo assim, como forma de uniformizar o tratamento dado a questão, acordo será tratado como sinônimo de transação, sendo definido como a manifestação de vontade de **duas** ou mais pessoas, visando controlar os efeitos do que transacionam, para pôr fim a um litígio³. Corroborando a figura da transação, o CPC/2015, no art. 487, quando trata da sentença com resolução de mérito fala em homologação da “transação”.

Destaca-se, não se olvida da existência da transação extraprocessual, aquela que visa prevenir um litígio. Todavia, como o foco do artigo é o acordo em uma demanda já judicializada, o foco será a transação judicial, que visa pôr fim a um litígio.

Apesar de não ser o foco do trabalho, é importante que se assente que a transação desde o CC/2002 é uma espécie contratual, superando o entendimento consagrado no Código Civil de 1916 que a definia como forma de extinção das obrigações⁴.

2 REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. Ajustada ao novo código civil. – São Paulo: Saraiva, 2002; PINTO, Carlos Alberto da Mota. Teoria Geral do Direito Civil. 3. ed. – Coimbra: Editora Coimbra 1999; PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil. Introdução ao direito civil; teoria geral do direito civil. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1995; FLORES, Paulo Roberto Moglia Thompson. Direito civil: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013; TARTUCE, Flavio. Manual de direito civil: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016; TARTUCE, Flavio. Direito civil, v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 10. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015; GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Manual de direito civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

3 FIGUEIREDO, Fábio Vieira. Mini código civil comentado – Salvador: Editora Juspodivm, 2020; GODOY, Claudio Luiz Bueno de; coordenação PELUSO, Cezar. Código civil comentado: doutrina e jurisprudência. 12. ed. rev. e atual. – Barueri: Manole, 2018; ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Braga. Código civil comentado. Salvador: Editora Juspodivm, 2020; DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 3º volume: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 23. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume III: contratos e atos unilaterais. São Paulo: Saraiva, 2004.

4 GODOY, Claudio Luiz Bueno de; coordenação PELUSO, Cezar. Código civil comentado: doutrina e jurisprudência. 12. ed. rev. e atual. – Barueri: Manole, 2018; ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Braga. Código civil comentado. Salvador: Editora Juspodivm, 2020; DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 3º volume: teoria das obriga-

Assim, como todo negócio jurídico, a submissão do acordo ao disposto no art. 104 do Código Civil (CC) é imperiosa, ou seja, para ser válido, (i) os agentes devem ser capazes, (ii) o objeto deve ser lícito, possível, determinado ou determinável, além da (iii) forma prescrita ou não defesa em lei.

Apesar de o acordo, hoje, ser bem visto nos mais amplos ramos do direito, não devemos renegar o passado e achar que as bases dos institutos são irrelevantes. Sendo um negócio jurídico, dependente da aceitação multilateral de um objeto lícito e disponível transacionado, há uma forte presença do âmbito privado, o qual não está presente na temática controle de constitucionalidade.

Com base nos acordos já realizados, se faz necessário avaliar se a transação efetivada foi lícita sob a perspectiva legal e constitucional, com base, inclusive, nos mais sólidos requisitos de validade do negócio jurídico (art. 104 do CC), além das bases do Poder estatal, qual seja, a separação das funções do Poder.

A separação das funções do Poder (separação de poderes) é característica basilar de qualquer Estado democrático. Em A Política, Aristóteles, ao destrinchar as espécies de governos, atribui em diversas passagens a impossibilidade do mesmo homem ser senador e juiz, dado que é impossível a junção de duas funções tão importantes em uma só pessoa, sob pena de exercício ineficiente de uma delas.

Afirma o filósofo que todo governo possui três partes, sendo uma a encarregada de deliberar sobre os negócios públicos, outra responsável pelas magistraturas em geral e a última é responsável pela administração da Justiça. Portanto, a gênese da divisão das funções do Poder já é vista em Aristóteles.

Contudo, apenas Montesquieu⁵, em 1748, traz bem definidas as funções do Poder, afirmando que a uma cumpre a criação das leis, inclusive com a capacidade de alterá-las ou ab-roga-lás. A outra é atribuída a competência de fazer a paz e a guerra, bem como estabelecer a segurança. Por fim, a última função é incumbida de julgar.

Portanto, a partir desse momento a separação das funções do Poder é melhor explicitada e passa a ser utilizada pelos Estados, sempre visando o governo republicano e democrático.

Consolidada a ideia de que o Poder na mão de um só, sem uma divisão de funções, se mostrava temerária, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, oriunda da revolução francesa, assenta em seu art. 16 que uma sociedade na qual a Lei Maior não assegure a separação de poderes não possui uma Constituição.

Sendo assim, a partir de 1789 a separação dos poderes é consolidada em um documento e passar a reger efetivamente a vida dos Estados que almejam respeitar uma Carta Política.

ções contratuais e extracontratuais. 23. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.
5 MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondant. O espírito das leis. Tradução publicada sob licença de difusão europeia do livro. 1. ed. São Paulo: Abril S.A. Cultural e Industrial. 1973.

Todavia, é imperioso destacar que a pretensão francesa diz respeito à visão de um Judiciário praticamente subordinado aos demais poderes, mas, principalmente, ao Legislativo. Advém dessa ideia a expressão “juiz boca da lei”, dado que os franceses (Terceiro Estado), marcados pela história de juízes burgueses que os exploravam, não admitiam perder o controle das rédeas estatais por juízes tendenciosos.

Sob essa perspectiva, a forma mais acertada para se dividir o Poder, mas manter seu controle, era ter um Judiciário que apenas aplicasse o que a lei manda, sem competência interpretativa. Em síntese, o poder estava com o povo no Legislativo.

Por outro lado, essa visão nunca foi bem aceita nos países oriundos da *commom law*, dado que nessa sistemática o juiz sempre foi parte fundamental da construção do ordenamento jurídico.

A ideia de um “juiz boca da lei” nem mesmo possui espaço em países como os Estados Unidos e a Inglaterra, dado que nesses Estados o juiz funciona efetivamente como um elaborador de normas.

Contudo, esse pensamento não leva à conclusão direta de que não há a necessidade de divisão das funções do Poder no sistema da *commom law*, a grande diferença está no fato de que há o reconhecimento da grande dificuldade que é dividir o Poder e deixar cada função com atribuições estanques e em completo respeito às atribuições das demais.

Inclusive, em uma situação de completa divisão, é natural que quem detém o Poder sem contraponto abuse do que lhe é atribuído. Nessa perspectiva, necessário que sejam pensadas formas de contraposição entre os poderes, notadamente com um sistema em que eles se fiscalizem mutuamente e dependam um do outro.

Dessa ideia surge o *check and balances* (pesos e contrapesos), a qual prima pela fiscalização e dependência mútuas entre as funções do Poder.

A Constituição brasileira de 1988 em seu artigo 2º já traz a separação de poderes e durante toda a sua sistemática estabelece situações de fiscalização e dependência entre os poderes.

A principal e mais importante situação de respeito à separação dos poderes é oriunda da combinação do art. 1º, que estabelece o Brasil como uma República e um Estado Democrático de Direito, combinado com o princípio da legalidade, estabelecido como direito fundamental (art. 5º, II) e como princípio da administração pública (art. 37, *caput*).

Portanto, o que for aprovado pelo Parlamento como Lei impõe submissão pelo Executivo e pelo Judiciário, ressalvada a hipótese de controle de constitucionalidade, exercida pela jurisdição constitucional.

Destarte, a lei e o seu processo de elaboração, decorrente de poderes eleitos, é o clássico e mais importante exemplo do respeito à separação de poderes. Outros exemplos podem ser citados, como o julgamento, pelo Senado Federal, de Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 52, II, CRFB/88); o julgamento, do Presidente da República, pelo

Congresso Nacional (art. 51, I, c/c 52, I ambos da CRFB/88); a impossibilidade de início de programas ou projetos pelo Executivo não incluídos na lei orçamentária anual (art. 167, I) e etc.

Veja-se, em alguns exemplos um dos poderes sai da sua esfera típica de atribuições, ao menos na ideia trazida à luz por Montesquieu. O Congresso funciona como julgador de Ministros do Supremo Tribunal Federal, em uma clara inversão de papéis. Por outro lado, há hipóteses apenas de dependência mútua, como, por exemplo, na necessidade de o Executivo negociar com o Legislativo a sua pretensão de execução de algum projeto. Apesar de não existir nenhuma inversão de papéis, há a necessidade de diálogo e convivência, sendo que apenas a negociação política é capaz de efetivar as pretensões do Executivo e acomodar as do Legislativo.

De uma forma sintética, a divisão das funções do Poder e a ideia de *checks and balances* depende, a todo momento, do jogo político, muitas vezes visto como algo sujo pelas pessoas, mas que, na verdade, é completamente lícito, certo e **necessário**.

Trazidos todos esses pontos, importante finalizar assentando o que é, como funciona e a dimensão com a qual deve ser compreendida a jurisdição constitucional, para entender a possibilidade ou não de acordos em controle de constitucionalidade, especialmente sobre leis.

A jurisdição é o poder do Estado de resolver problemas, com definitividade, mediante a aplicação do Direito ao caso analisado com o intuito de pacificação social. A jurisdição é a função de julgar, típica do Judiciário na tradicional separação de poderes, considerando as três funções típicas: legislar, administrar e julgar.

A função jurisdicional é efetivada pelo Judiciário por meio do devido processo legal. A baliza básica da atuação jurisdicional, considerando as atividades do Estado, é a moldura normativa estabelecida pela Lei, devidamente debatida pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo. Portanto, em tese, ao Judiciário cumpre solucionar conflitos com base nos ditames legais. Em síntese, utilizar a força para imposição legal.

Contudo, com o surgimento do constitucionalismo, uma nova faceta da jurisdição foi inaugurada, a chamada jurisdição constitucional, que tem o poder de invalidar normativos editados pelo Legislativo com base em uma norma maior, que estaria no ápice da estratificação normativa (Constituição).

A principal forma de efetivação da jurisdição constitucional é pelo controle de constitucionalidade, o qual pode se dar incidentalmente ou de forma abstrata. O primeiro é o chamado controle difuso de constitucionalidade e o segundo o controle concentrado de constitucionalidade.

No Brasil, o controle difuso é exercido por qualquer magistrado. Já o controle abstrato, tendo como parâmetro a Carta de 1988, é monopólio do Supremo Tribunal Federal por meio das ações de controle concentrado (ação direta de inconstitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental, ação declaratória de constitucionalidade e

ação direta de inconstitucionalidade por omissão).

Em relação ao histórico, à primeira vista é possível imaginar que a jurisdição constitucional se consolidou e foi aceita desde o surgimento das Constituições, em 1787 nos Estados Unidos (EUA) e em 1791 na Revolução Francesa.

Todavia, sempre necessário trazer à baila a realidade para entendermos como, hoje, a jurisdição constitucional evoluiu e como sua efetivação foi um caminho de respeito, até o atual momento em que, no Brasil, o órgão de cúpula do Judiciário funciona como um ator político.

O primeiro grande caso da jurisdição constitucional no mundo é o famoso *Marbury vs Madison*, no qual a Suprema Corte americana foi instada a se manifestar sobre a constitucionalidade da nomeação de diversos juizes ocasionado por uma legislação aprovada em fevereiro de 1801 (situação também conhecida como *midnight judges*)⁶.

Considerando, à época, a recente criação da Constituição e a estrutura frágil da ideia de um Tribunal anular uma lei emanada de representantes do povo, a Suprema Corte, comandada pelo juiz John Marshall, percebe a fragilidade do momento para o Tribunal exercer o controle de constitucionalidade.

Diante dessa situação, a Suprema Corte assenta seu poder para anular leis e atos contrários à Constituição, porém declara sua incompetência para julgar o caso, evitando um desgaste político e exarando sua posição de defensora da Constituição de 1787.

Portanto, apesar de as faculdades ensinarem que o nascimento do controle de constitucionalidade se dá nos EUA no caso *Marbury vs Madison*, a realidade demonstra que a Suprema Corte **não** exerceu qualquer controle de constitucionalidade, em verdade, a preservação foi o ponto nodal, com uma declaração de incompetência para análise do questionamento.

Ocorre que após esse julgamento a jurisdição constitucional e o controle de constitucionalidade são consolidados no mundo até chegarmos ao atual cenário de elevação das Cortes Constitucionais⁷, com a inclusão recente dos acordos em controle de constitucionalidade.

Portanto, a jurisdição constitucional, oriunda do Poder do Estado de dizer o direito frente ao caso posto, possibilita que um órgão fora do Legislativo invalide uma norma aprovada pelos representantes do povo.

Com base nesses conceitos colocados, observa-se que na divisão de atribuições de cada função do Poder no Estado a jurisdição constitucional ao passar dos anos foi absorvendo competências que não foram pensadas inicialmente como da sua seara, seja por uma “delegação” do próprio poder político seja por um anseio político de magistrados.

6 SOUTO, João Carlos. Suprema corte dos Estados Unidos: principais decisões. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

7 ABOUD, Georges. Processo constitucional brasileiro. 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. – acordo no controle de constitucionalidade. MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2018.

Diante do trazido, necessário, agora, avaliar os acordos encetados no STF e sua conformidade com os pontos trazidos.

Como destacado, o primeiro é realizado na ADPF 165/DF, na qual o STF homologou um acordo proposto pela Advocacia-Geral da União (AGU), Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), Frente Brasileira pelos Poupadores (Febrapo), Federação Brasileira de Bancos (Febraban) e Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif), com base no fato de que o direito transacionado seria disponível.

Na exordial da demanda, proposta pela Consif, o pedido feito ao STF diz respeito à declaração de constitucionalidade de diversos dispositivos dos Planos econômicos (Bresser, Verão, Collor I e Collor II), no intuito de garantir segurança jurídica e assentar que as alterações nas formas de recomposição da moeda não seriam inconstitucionais. A principal razão da demanda é o fato de que uma quantidade enorme de ações foi proposta em primeira instância requerendo indenização por perdas oriundas de cálculos inconstitucionais derivados dos planos econômicos.

A demanda é proposta em 2009, sendo que quase uma década após, sem a devida solução o acordo é proposto sob o argumento de que o direito seria disponível e os atores transacionantes teriam legitimidade. Ora, quanto à matéria de fundo, de fato o direito é disponível. O problema surge quando o STF, em uma ação de controle abstrato, decide homologar um acordo para não analisar uma possível violação à Carta da República.

Veja-se, por mais que o direito seja disponível, qual a legitimidade do STF, especialmente diante da ideia do controle de constitucionalidade, para extinguir uma ação por acordo, quando a própria lei que regulamenta processualmente as ações do controle concentrado veda a desistência da ação (art. 5º da Lei 9.868/1999, aplicada subsidiariamente às ADPFs).

A ideia da impossibilidade de desistência é o fato de que uma violação à Carta Maior não pode sair impune, sob pena de perda da autoridade e eficácia do documento normativo mais importante de um estado democrático de direito.

A homologação efetuada pelo STF é de tamanha estranheza, que a Corte se vale das normas do CPC para extinguir a demanda (art. 487, III), ao invés de julgar conforme as normas que regulamentam a matéria (Lei 9.882/1999 e 9.868/1999).

No acordo proposto e homologado, o entendimento se deu no sentido de que o direito transacionado seria disponível e admitira a resolução da demanda, mesmo existindo uma celeuma constitucional a ser solucionada. Portanto, o STF, neste caso, abriu mão de sua função constitucional e, em desacordo com a Lei, homologou acordo para extinguir uma ação de índole objetiva com resolução de mérito, sem adentrar ao mérito (constitucionalidade ou não dos dispositivos impugnados).

Outro ponto a ser analisado diz respeito à juridicidade do acordo frente aos requisitos do art. 104 do CC. É possível assentar a legitimidade dos agentes para o acordo, considerando os efeitos concretos trazidos e a ideia de representação e substituição

processual. Porém, ainda assim há uma dúvida sobre as consequências das cláusulas dos acordos para os advogados das ações de primeiro grau. Por outro lado, a validade do acordo sobre a perspectiva da licitude do objeto é duvidosa, dado que ao fim e ao cabo o que foi realizado se resume à trasação dos efeitos de uma norma jurídica (dispositivos legais), cuja competência possuem apenas o Congresso e o STF, este quando efetivamente julga.

Em outra situação, na ADPF 568/PR, discute-se a constitucionalidade de acordo de assunção de competência firmado entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República do Paraná) e a Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás) no qual se estabelece que o MPF, por meio de uma fundação, será responsável pela gestão de vultosos recursos oriundos de acordo indenização paga pela Petrobrás, bem como da decisão judicial de primeiro grau que homologou o acordo.

A exordial defende a inconstitucionalidade do ato por violação à separação de poderes, princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e garantia da independência finalística e orçamentária do Ministério Público.

Em 17/09/2019, o Ministro Alexandre de Moraes homologa acordo apresentado, firmado entre a Procuradoria-Geral da República (PGR), AGU, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ou seja, sem a intervenção do juiz prolator da decisão questionada ou da Petrobrás.

Apesar de o caso ser tipicamente de solução de conflito concreto, o que indubitavelmente admite transação, o acordo efetivado se deu, mais uma vez, em sede de ação de controle abstrato, com utilização de normas estranhas para sua consecução.

Contudo, um ponto interessante do caso diz respeito ao fato de que o Ministro Alexandre de Moraes assenta a inconstitucionalidade dos atos questionados e admite o acordo por resolver celeuma concreta que, a seu ver, diz respeito apenas a quem assinou o acordo proposto.

Portanto, no segundo acordo efetivado, mais uma vez a Lei 9.882/1999 e a Lei 9.868/1999 foram dribladas. A legitimidade é resolvida no caso quando se analisa que efetivamente houve uma atuação jurisdicional, vide o exposto no parágrafo anterior. Quanto ao objeto, era um acordo e uma decisão de efeitos concretos, que admitiam a transação pelos atores legitimados.

Um terceiro acordo é homologado pelo Supremo Tribunal Federal, desta vez na ADO 25/DF, na qual se pugna pela declaração de omissão do Congresso Nacional em editar a norma imposta pelo art. 91, caput e §§, do ADCT (recomposição pelas perdas financeiras dos estados-membros com a imunidade constitucional de exportação do ICMS).

O STF, em 20/05/2020, homologou acordo assinado por todos os Governadores de modo a assentar a necessidade de o Congresso Nacional editar Lei Complementar regulamentando o referido dispositivo constitucional.

No caso, observe-se que **todos** os interessados finais assinaram o acordo, o qual não impôs nenhuma obrigação efetiva, apenas se deu no intuito de um direcionamento

da questão. Ademais, ponto nodal se restringe ao fato de que o STF, em 2016, já havia declara a situação de inconstitucionalidade por omissão e julgado a violação constitucional. Portanto, o acordo efetivado não se deu de forma completamente estranha ao trâmite de uma ação do controle abstrato.

Por fim, tem-se, como destacado no início, a situação peculiar e específica das ADIs 5956/DF, 5959/DF e 5964/DF (ADIs do tabelamento de frete). Nestas, o pedido uniforme é a declaração de inconstitucionalidade de norma legal que estabelece um piso mínimo para remuneração do transporte rodoviário de cargas.

Os argumentos, em síntese, defendem que uma economia de mercado como a brasileira, escolha da Carta da República, não admite o tabelamento de preços por ferir a livre iniciativa.

O Min. Luiz Fux, desde que foi sorteado relator do caso busca audiência no intuito de efetivar um acordo nas ações. Todavia, a forma como o Ministro pretende efetivar essa pretensão é ao todo desconhecida, pois, como destacado, todas as hipóteses já ocorridas se deram em casos de efeitos concretos ou de mera composição de intenções.

A busca do relator, nos casos mencionados, é uma completa subversão da ordem jurídica, pois a Corte Constitucional terá que mediar a composição de interesses dos autores das demandas, em conjunto com associações representativas de caminhoneiros, a AGU e os Presidentes das Casas Legislativas, para passar por cima de uma norma aprovada no Congresso sem a sua declaração de inconstitucionalidade em um julgamento efetivo.

Portanto, o acolhimento de uma transação, no caso específico das ADIs do tabelamento do frete, mostra-se completamente inovador e com um toque de inconstitucionalidade, considerando a lógica da separação de poderes, a função do STF e as normas que regem as ações de controle concentrado.

Ora, como destacado alhures, a jurisdição constitucional evoluiu e assumiu importantes funções, mas jamais o Legislativo deixou de ter o império da função legislativa, muito menos o Estado deixou de se pautar no princípio da legalidade e no postulado republicano. Um acordo sobre uma norma, com a chancela do STF, coloca a Corte Constitucional no centro da vida política e legislativa, pois lhe atribui poderes muito maiores que os demais, exorbitando, e muito, sua função precípua de legislador negativo.

Ante os casos expostos e as situações colocadas, o STF, ao introduzir os acordos em sede de controle abstrato de constitucionalidade, trouxe situação completamente nova ao cenário da jurisdição constitucional brasileira.

3 | CONCLUSÃO

Diante da análise perpetrada em relação à transação, à função da jurisdição constitucional e aos casos em que o STF efetivou o acordo em ações do controle concentrado de constitucionalidade, inevitável que se busque responder a seguinte

pergunta: é juridicamente possível o acordo com controle de constitucionalidade?

Como toda resposta em direito, depende. Em uma análise inicial, verifica-se que as leis que regem as ações do controle abstrato de constitucionalidade não possibilitam essa atuação do STF, sob pena de violação ao postulado da legalidade e do ao Estado de Direito.

A violação à Carta da República deve ser combatida e extirpada, não postergada. Essa é a ideia de toda a lógica da jurisdição constitucional e da existência de uma Constituição, no intuito de garantir segurança jurídica à sociedade ao impor o respeito à norma maior.

Na ADPF 165/DF, por exemplo, a Corte, ao homologar o acordo afirmou que não se vinculava as teses jurídicas. Porém, se homologou o acordo, entendeu que não existia inconstitucionalidade nas suas disposições. Ao mesmo tempo, caso se entenda que efetivamente não analisou a celeuma, desrespeitou a sua função de interpretar a Constituição uma vez provocada.

Já na ADPF 568/DF, o Min. Alexandre de Moraes não se esquivou, assentou a inconstitucionalidade do ato questionado, porém se valeu do CPC para extinguir uma ação do controle concentrado.

Na ADO 25/DF, o STF ao homologar o acordo proposto agiu apenas como um certificador da intenção de Governadores de dialogarem com o Congresso Nacional para dar cumprimento a uma decisão já exarada pela Suprema Corte. Portanto, no caso, não me parece existir qualquer entrave para a atuação do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, quando analisamos o caso ainda não finalizado, mas cujas intenções são claras, qual seja, ADIs do tabelamento de frete, não se verifica, seja por qual ângulo for, a constitucionalidade de um acordo.

O STF não pode se esquivar de decidir sobre uma violação estritamente abstrata, do mesmo modo que não pode achar que um acordo substitui a vontade emanada do Congresso. As únicas formas de alterar uma lei são: nova lei aprovada pelo Parlamento ou um julgamento da jurisdição constitucional. Outra forma é juridicamente impossível.

Desse modo, apesar de o histórico vivenciado nos últimos anos de acordo em controle abstrato de constitucionalidade, juridicamente, observa-se situações de viabilidade, como na ADO 25/DF, situações de incertezas, como na ADPF 165/DF e na ADPF 568/DF, e situações, a meu ver, extremamente delicadas, como a pretensão das ADIs do tabelamento do frete.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. – acordo no controle de constitucionalidade

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilada.htm>.

BRASIL. STF. **Resolução 697, de 06 de agosto de 2020**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DJE198.pdf>>.

BRASIL. **Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm>.

BRASIL. **Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm>.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 3º volume: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 23. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007 FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Mini código civil comentado – Salvador: Editora Juspodivm, 2020**

FLORES, Paulo Roberto Moglia Thompson. **Direito civil: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017

GODOY, Claudio Luiz Bueno de; coordenação PELUSO, Cezar. **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência. 12. ed. rev. e atual.** – Barueri: Manole, 2018

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume III: contratos e atos unilaterais**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2018

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil. Introdução ao direito civil; teoria geral do direito civil. vol. I**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria Geral do Direito Civil**. 3. ed. – Coimbra: Editora Coimbra 1999.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. Ajustada ao novo código civil. – São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Braga. **Código civil comentado**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

SOUTO, João Carlos. **Suprema corte dos Estados Unidos: principais decisões**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Início**. Brasília, 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>.

TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil: volume único**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TARTUCE, Flavio. **Direito civil, v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 10. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acesso à justiça 55, 58, 209, 216, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254

Amazônia 233, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247

Amicus Curiae 18, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59

Ativismo judicial 1, 2, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19

B

Bafômetro 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 136

C

Concessão de medicamentos 14, 217, 219, 225, 226, 227

Constitucional 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 45, 48, 49, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 62, 64, 66, 70, 83, 87, 88, 89, 90, 91, 93, 96, 99, 104, 113, 115, 117, 122, 123, 125, 127, 129, 134, 135, 136, 137, 151, 152, 154, 182, 183, 185, 188, 194, 195, 196, 198, 204, 205, 206, 207, 208, 210, 211, 213, 216, 219, 220, 221, 222, 223, 230, 233, 234, 235, 249, 252, 260, 264

Contratos 32, 41, 42, 139, 142, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263

Controle de constitucionalidade 6, 9, 14, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 40, 45, 58

Cotas 82, 94, 198, 204

Criminalização da homossexualidade 155, 156, 163

D

Defensoria pública 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216

Desporto 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 188, 192, 193, 195, 196

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 63, 66, 69, 70, 71, 75, 76, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 103, 104, 105, 106, 107, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 142, 143, 144, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 158, 159, 160, 165, 166, 168, 171, 172, 175, 176, 177, 179, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 192, 193, 194, 195, 196, 198, 199, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 212, 213, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 225, 230, 231, 232, 233, 235, 237, 241, 243, 244, 245, 248, 249, 250, 252, 253, 255, 259, 263, 264

Direito cultural 88, 89, 90, 91, 107, 110

Direitos humanos 17, 88, 89, 91, 95, 96, 97, 98, 99, 104, 113, 136, 151, 156, 161, 167, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 179, 180, 186, 187, 188, 195, 198, 202, 204, 208, 209, 214, 250, 264

E

Elegibilidade 60, 61, 62, 63, 64, 65, 69, 70, 71, 160

F

Fenômeno 1, 3, 6, 8, 10, 11, 12, 14, 102, 147, 192, 193, 205, 206, 208, 233, 249

I

Inconstitucionalidade 6, 12, 13, 14, 23, 30, 31, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 47, 69, 118, 124, 129, 133, 134, 136, 238

Inelegibilidade 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71

J

Judicialização 1, 6, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 19, 31, 60, 69, 70, 71, 205, 206, 208, 212, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 222, 223, 225, 229, 230, 231, 232

M

Multiculturalismo 100

N

Negros 23, 166, 167, 197, 198, 199, 201, 202, 203, 204

Neoconstitucionalismo 1, 2, 4, 5, 6, 7, 10, 12, 15, 18, 19, 118, 136

P

Pandemia 214, 233, 234, 236, 237, 239, 240, 242, 243, 244, 245, 246, 248, 249, 251, 253, 255, 258, 259, 260, 261, 262, 263

Poder constituinte 15, 26, 27, 28, 29

Políticas públicas 9, 10, 12, 13, 14, 17, 88, 92, 93, 120, 121, 135, 136, 166, 214, 215, 217, 219, 220, 222, 224, 225, 229, 230, 235, 237, 243, 264

Prostituição 170, 171, 172, 173, 175, 176, 177

Proteção de dados 138, 139, 142, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 154

Q

Queimadas 233, 234, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 245, 246, 247

R

Refúgio 155, 156, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 175, 178, 187

Renegociação 255, 256, 258, 259, 261, 262, 263

Revisão 1, 2, 60, 61, 100, 241, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263

S

Saúde 11, 14, 67, 96, 134, 161, 162, 172, 179, 180, 185, 194, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 251, 256, 260

Sistema de suplência 73

STF 6, 9, 10, 13, 18, 19, 20, 21, 25, 30, 31, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 55, 57, 64, 66, 111, 115, 200, 204, 211, 213, 216, 231, 237, 238, 244, 245


V

Venezuela 161, 171, 172, 173, 175, 177, 241







O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

-  www.atenaeditora.com.br
-  contato@atenaeditora.com.br
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  www.facebook.com/atenaeditora.com.br



O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

-  www.atenaeditora.com.br
-  contato@atenaeditora.com.br
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  www.facebook.com/atenaeditora.com.br